

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Da Sra. TABATA AMARAL)

Acrescenta inciso ao art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho para permitir a ausência do empregado ao trabalho, sem prejuízo do salário, para participar de reunião escolar de seus dependentes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIII:

“Art. 473.

.....

XIII – por 1/2 (meio dia) dia, duas vezes ao ano, de acordo com o calendário letivo, para participar de reunião escolar de seus dependentes.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A educação é reconhecida hoje como um dos principais pilares para o desenvolvimento de um País, seja no campo social seja em aspectos econômicos. O nível educacional tem papel preponderante no progresso do indivíduo, bem como da sociedade da qual ele faz parte. Nesse contexto, entendemos ser uma das mais importantes prerrogativas do nosso Parlamento a busca por propostas que contribuam para uma educação de qualidade em nosso País.

É fato a necessidade de um aumento exponencial nos investimentos educacionais no Brasil. Todavia essa é uma providência que se encontra mais no âmbito de políticas públicas, cabendo-nos manter uma fiscalização redobrada para que o Poder Executivo se empenhe cada vez mais na implementação de planos de desenvolvimento para o setor educacional.

Além do investimento maciço na educação por parte do Governo, há que se ter em mente a importância da participação dos pais na evolução de seus filhos nas escolas. Com efeito, nesse particular, pesquisas demonstram que, quanto maior o envolvimento dos pais nos assuntos relativos ao desenvolvimento escolar dos filhos, melhor o resultado do processo de aprendizagem. E esse resultado se verá não só de imediato, mas repercutirá na formação dos jovens para toda sua vida.

A importância do acompanhamento da vida escolar pelos responsáveis é comprovada na melhora do processo de socialização dos filhos, na prevenção ou assistência em casos de *bullying* e também no senso de valor e na auto-percepção da dignidade, pelas crianças, que se veem assistidas e amparadas de fato por sua primeira rede de proteção, a família.

Um dos motivos justificados pelos pais quanto à ausência em reuniões escolares, repousa na dificuldade de se afastarem, mesmo que por um turno, do trabalho. Diante dessa perspectiva, estamos apresentando o presente projeto de lei, por intermédio do qual se cria uma nova hipótese de ausência do empregado ao trabalho sem prejuízo do salário para que ele possa, duas vezes ao ano, utilizar um período da sua jornada de trabalho, para participar de reunião escolar de seus dependentes.

Conforme consta no artigo 227 da Constituição Federal de 1988, é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem seus direitos fundamentais. Para o pleno desfrute de tais direitos faz-se necessária a soma dos esforços de representantes de todas as esferas. Assim, de igual forma, a proposta em questão parte do princípio de que investir na educação é um processo em que todas as partes são responsáveis e principalmente, de que todas ganham: criança, família, escola, sociedade.

Não temos dúvidas quanto ao alcance social do presente projeto de lei, razão pela qual estamos certas de contar com o apoio de nossos Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputada TABATA AMARAL

2020-1204